LEI N.º 871/98 *

" CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luís Alves, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta a Lei Orgânica do Município;

Faz saber a todos os habitantes, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de prover recursos para implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de Turismo no município.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo de que trata este artigo será identificado pala sigla - ' FUNDETUR".

ARTIGO 2º - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de Turismo, será aplicado no(a) :

I - Desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;

II- Manutenção dos serviços de TURISMO no Município ao encargo da Secretaria Municipal de Turismo;

III- Aquisição de materiais de consumo permanente destinados nos projetos de programas turísticos;

IV- Promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pela Secretaria Municipal de turismo;

V- Divulgação das potencialidade turísticas do Município através dos meios de comunicação a nível local, estadual , nacional e internacional;

VI- Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VII- Outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política Municipal do Turismo.

CAPÍTULO II

DA SUBORDINAÇÃO DOS FUNDOS

ARTIGO 3º - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo será administrado pôr um conselho deliberativo responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política Municipal de Turismo, que ocorrerão a conta dos recursos do Fundo bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

ARTIGO 4º - O Conselho deliberativo será constituído de 07 (sete) membros, a saber:

I- O responsável pela Secretaria de Turismo
II- O Secretário Municipal de Administração
III- O Tesoureiro Municipal
IV- O Presidente do Conselho Municipal de Turismo
V- Três membros do conselho Municipal de Turismo, escolhidos na forma de seu regulamento

ARTIGO 5º - O exercício como membro do Conselho Deliberativo do fundo será desempenhado gratuitamente, ficando expressivamente vedada a concessão de quaisquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de pecuniária pelo desenvolvimento da função.

ARTIGO 6º - Ao conselho Deliberativo do FUNDETUR compete:

I- Aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo.
II- Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo.
III- Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 2º desta Lei.
IV- fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do controle interno do município.
V- Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de turismo do Município.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

ARTIGO 7º - São atribuições do Secretário Municipal de Turismo, como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo :

I- Acompanhar avaliar e decidir sobre as ações previstas no plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do fundo;

II- Submeter ao Conselho Deliberativo os planos de aplicação dos recursos a cargo do fundo, em consonância com o Plano de Turismo Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

III- Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiros do Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionados no inciso anterior;

V - Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo

VI - Movimentar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, inclusive de empréstimo, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VII - Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política do turismo financiados pelo Fundo para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal:

CAPÍTULO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 8º - O Fundo terá um coordenador designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes as competência do Fundo e do Conselho Deliberativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Turismo, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As distribuições do coordenador do Fundo serão estabelecidas em ato específico de regulamentações.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 9º - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I - Taxa de licença para localização e funcionamento de hotéis, pousadas, restaurantes, imobiliária, agência de viagens e similares;

II- Taxa de alvarás de Temporada, regulamentados pela Lei:
III- Imposto sobre serviços de hotéis, pousadas, imobiliárias, corretores de imóveis, agências de viagens e similares;
IV- Transferência auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no município;
V- Recursos transferidos pelo município ou entidades privadas orçamentarias ou decorrentes de crédito especiais e suplementares que venham a ser, pôr lei ou decreto, atribuídos ao fundo;
VI- Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;
VII- Doações feitas diretamente ao fundo e outras rendas eventuais; outras taxas do setor turísticos ou incentivos fiscais que porventura virem a ser criadas;

ARTIGO 10º - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados estabelecimentos oficiais de crédito, em contas específicas sob a denominação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - "FUNDETUR."

ARTIGO 11º - Quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado decapitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 12º - Constituem ativos do Fundo:

I- Disponibilidades monetária, oriundas das receitas específicas;
II- Direitos que pôr ventura vier a constituir;
III- Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

ARTIGO 13º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que pôr ventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 14º - O orçamento do Fundo de Desenvolvimento do Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalho da administração municipal e integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes e os princípios universalidade e do equilíbrio.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 15º - O orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir a execução de suas funções de controle prévio, de informar, apropriar a apurar custos , concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos pôr seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado pôr ato do Prefeito, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

ARTIGO 16º - A execução orçamentaria do FUNDETUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

ARTIGO 17º - A despesa do fundo se constituirá na implantação dos recursos no funcionamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como na manutenção se serviços de turismo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18º - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo terá duração indeterminada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção da FUNDETUR, seu patrimônio será incorporado ao Município.

ARTIGO 19º - A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Conselho Municipal de Turismo e pelo Conselho Deliberativo do fundo.

ARTIGO 20º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Alves - SC. Em 14 de Abril de 1998.

VALDIR SCHAPPO
Prefeito Municipal

Esta lei foi devidamente publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

Túlio Márcio da Silva
Secretário da Administração